



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005784-28.2024.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante FABIANA FERREIRA DE SOUZA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005784-28.2024.8.26.0477

Apelante: Fabiana Ferreira de Souza Silva

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: Praia Grande - 4ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: João Walter Cotrim Machado

Voto nº 2927

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Descabimento. Juros remuneratórios. Taxas fixadas em percentual superior à média de mercado. Circunstância que, por si só, não autoriza o pleito revisional. Demais peculiaridades do caso concreto devem nortear, de igual modo, a apuração de eventuais abusividades. “Calculadora do cidadão”. Impossibilidade. Ferramenta que não considera os demais Custos Efetivo Total da transação (CET). Limite da taxa de juros mensal que não se confunde com CET, pois este é definido pela Resolução no 3517/2007 do Banco Central e abrange outras verbas. Ausência de irregularidades no contrato impugnado. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 144/148, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Pretende a autora a reforma da sentença para alteração do julgado, alegando, em síntese, abusividade na cobrança da taxa de juros acima da média do mercado de acordo com a calculadora do cidadão (fls. 151/155).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 169/172.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo, sem recolhimento de preparo, diante da gratuidade processual (fls. 173).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Observa-se, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes se submete às regras da Lei nº 8.078/90, consoante o disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

E, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (artigo 47), caracterizando-se abusivas aquelas que o coloquem em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade (artigo 51, IV).

Todavia, a análise revisional de cláusulas deve ser feita de forma particular, não violando o princípio da *pacta sunt servanda*.

Nesse passo, quanto à taxa de juros aplicada, nota-se que a apelante repisa os argumentos já enfrentados na sentença, que novamente não merecem prosperar, afinal a matéria devolvida não é outra senão a disparidade dos juros aplicados aos contratos, quando analisados em comparação às taxas médias do mercado à época das contratações.

Tem-se que não há distinção entre o entendimento pacificado pelo C. STJ e as seguintes teses vinculativas no julgamento do Recurso Especial n. 1.161.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJ 10/03/2009:

Portanto, no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolida o entendimento de que:

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;*
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; (SÚMULA 382 DO STJ)*
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;*

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.

Em outras palavras, as instituições financeiras não estão subordinadas à Lei de Usura, o que permite a fixação de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano, autorizada a revisão contratual apenas em circunstâncias excepcionais de evidente abusividade.

No caso, verifica-se que a mera alegação de que a taxa média de juros para o contrato controvertido foi estipulada em patamar superior à média divulgada pelo BACEN para o período de contratação não é suficiente para corroborar a alegação de abusividade. É necessário considerar, ainda, as demais particularidades do caso concreto.

Desta feita, a apuração de eventuais abusividades deve pautar-se pelo conjunto das peculiaridades de cada caso concreto, não se restringindo à análise da taxa média de juros divulgada pelo BACEN.

Neste sentido é o entendimento do C. STJ. Confira-se:

“O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos”. (REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022)

Observa-se, por oportuno, que a taxa de 1,65% indicada pela apelante

corresponderia à taxa indicada pela calculadora do cidadão (fls. 160).

Pois bem.

Inviável utilizar o aplicativo "Calculadora do Cidadão", disponibilizado pelo Banco Central do Brasil, para demonstrar que a taxa de juros contratada não corresponde à taxa de juros efetivamente empregada no contrato, posto que o aplicativo em tela desconsidera a capitalização mensal dos juros remuneratórios, bem como eventuais encargos contratados.

Tal ferramenta não inclui todos os encargos envolvidos na operação de financiamento e não se reveste, por si só, de força probante para demonstrar a cobrança de juros remuneratórios abusivos, já que não leva em consideração todos os encargos contratuais que refletem o Custo Efetivo Total (CET).

De fato, observa-se na página da "calculadora do cidadão" (www.bcb.gov.br/acessoinformacao/calculadoradocidadao) a seguinte definição: *“Aplicativo que simula operações do cotidiano financeiro a partir de informações fornecidas pelo usuário. O cálculo deve ser considerado apenas como referência para as situações reais e não como valores oficiais.”*

E, ainda, apresenta o seguinte alerta: *"a Calculadora do Cidadão não tem por objetivo aferir os cálculos realizados pelas instituições financeiras nas contratações de suas operações de crédito, uma vez que outros custos não considerados na simulação podem estar envolvidos nas operações, tais como seguros e outros encargos operacionais e fiscais não considerados pela Calculadora"*.

Portanto, no caso concreto, estão ausentes quaisquer indícios de abusividades nas taxas de juros remuneratórios pactuadas. Anote-se, ainda, que as cláusulas contratuais foram redigidas de forma clara, em atenção ao dever de informação, de modo que a autora tinha plena ciência do valor das parcelas e da taxa de juros aplicada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando a verba honorária devida ao patrono do apelado para 11% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, observada a gratuidade processual.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS
Relator